



*Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná*  
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000  
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR  
Fone/Fax: (44) 3436-1659  
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

## PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei nº 11/2024

Autor: Prefeito Municipal de Itaúna do Sul/PR

### 1. Relatório

Trata-se o presente Parecer do Projeto de Lei nº 11/2024 de autoria do Senhor Prefeito Municipal de Itaúna do Sul/PR, que modifica a Lei nº 1008/2023, para ajustar disposições sobre o regime de adiantamento para despesas de pronto pagamento, protocolado em 07 de março de 2024 e com pedido de apreciação em caráter de urgência, conforme consta do Ofício 31/2024.

Conforme consta da Mensagem do Senhor Prefeito Municipal anexa ao Projeto, a atualização dos limites para adiantamento de pronto pagamento conforme a Lei 14.133/2021 é medida técnica, necessária e oportuna.

É o relatório.

### 2. Fundamentação

#### 2.1. Da técnica legislativa

De início, insta salientar que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

No contexto supracitado, observa-se que no Projeto de Lei ora analisado, não foram detectadas grandes inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios graves quanto à técnica legislativa utilizada, contudo, o art. 3º traz a expressão “revogadas as disposições em contrário”, mas não diz expressamente, quais as leis ou disposições legais revogadas, além dos dois artigos citados.



*Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná*  
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000  
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR  
Fone/Fax: (44) 3436-1659  
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

De acordo com a técnica legislativa, estabelecida pela Lei Complementar 95/1998, art. 9º (com redação dada pela LC 107/2001), a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

Além disso, algumas outras observações podem ser feitas quanto ao português e técnica legislativa, como a palavra “súmula” pode ser retirada e não deve ter hífen após a numeração dos artigos e dos parágrafos. Ex. Art. 1º (sem o hífen).

## **2.2 Da iniciativa legislativa**

Quanto à iniciativa legislativa, constata-se adequada a iniciativa pelo Prefeito Municipal, pois a propositura quanto ao assunto em tela é de competência do Chefe do Poder Executivo, conforme se observa dos arts. 46 e 47 da Lei Orgânica do Município.

## **2.3. Da competência legislativa**

Quanto à competência legislativa, observa-se que na estrutura federativa brasileira, impõe-se aos municípios a observância dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela Constituição Federal, cuja estrutura é dotada normas centrais que conferem homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal, seja no plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária.

Na concretização da repartição das competências dos entes federados, a Constituição Federal previu as matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, vejamos: **Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...).**



*Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná*  
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000  
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR  
Fone/Fax: (44) 3436-1659  
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 fortaleceu a autonomia dos municípios, no ensinamento de Celso Ribeiro Bastos, emprestando a estes entes quatro competências particularmente significativas: (i) auto-organização, através da existência de Lei Orgânica Municipal; (ii) auto-governo, através da eleição de prefeito e vereadores; (iii) faculdade normativa, através da capacidade de editar leis locais próprias ou legislação suplementar às leis estaduais e federais; (iv) auto-administração ou auto-determinação, através da administração e prestação de serviços de interesse local.

O presente projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, porque visa alterar a Lei 1.008/2013 do Município de Itaúna do Sul. Desta forma, cumpriu-se adequadamente os requisitos de competência legislativa para o projeto analisado.

#### **2.4. Da legislação pertinente**

A Lei Municipal nº 1.008/2013, que institui o Regime de Adiantamento para Despesas de Pronto Pagamento, estabelece que:

*Art. 1º Instituir, no Município de Itaúna do Sul/PR, o Regime de Adiantamento de Pronto Pagamento que reger-se-á segundo as normas vigentes preconizadas na Art. 68 da Lei Federal nº 4.320/64.*

*Art. 2º Entende-se por Regime de Adiantamento de Pronto Pagamento, o numerário colocado à disposição de uma orçamentária, através de seu titular, a fim de lhe dar condições de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal.*

*Art. 3º Os pagamentos a serem efetuados através do regime de Adiantamento de Pronto Pagamento ora instituído, restringir-se-ão nos casos previstos nesta Lei e sempre em caráter de execução.*

*Parágrafo único. Os titulares responsáveis pelo recebimento de Adiantamento de Pronto Pagamento serão os Secretários ou Servidores nomeados pelo Prefeito Municipal através de Decreto Municipal. (Redação dada pela Lei nº 1436/2021).*





*Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná  
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000  
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR  
Fone/Fax: (44) 3436-1659  
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>*

Os artigos a serem alterados neste Projeto de Lei, atualmente possuem a seguinte redação:

*Art. 4º O Adiantamento Mensal de Pronto Pagamento não ultrapassará o valor de R\$ 6.000,00 (Seis Mil reais).*

*Parágrafo único. Os Adiantamentos do Regime de Adiantamento Pronto Pagamento serão classificados nos elementos de despesas - Serviço de Terceiros de cada Unidade Orçamentária, conforme portaria federal SOF/nº 08/85.*

*Art. 24. Com exceção do atendimento emergencial disposto no item VII do artigo 5º desta lei, nenhuma despesa realizada pelo regime de Adiantamento de pronto Pagamento poderá ultrapassar o valor correspondente a 20% do total do Adiantamento.*

*Parágrafo único. É expressamente proibida a adoção do regime excepcional de adiantamento de despesa fora da previsão legal ou que não se enquadre na situação excepcional de adiantamento de despesa (Redação dada pela Lei nº 1436/2021).*

O art. 68 da Lei Federal nº 4.320/64 estabelece que:

*Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.*

Por sua vez, a Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) estabelece sobre o assunto em tela que:

*Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:*

*I - dispensa de licitação em razão de valor;*

*II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.*



*Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná*  
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000  
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR  
Fone/Fax: (44) 3436-1659  
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (Vide Decreto nº 11.871, de 2023). Vigência

Por sua vez, o Decreto nº 11.871/2023 atualizou os valores estabelecidos na Lei 14.133/2021, como se vê:

Art. 1º Ficam atualizados os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na forma do Anexo.

Art. 2º A atualização dos valores de que trata o art. 1º será divulgada no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, conforme o disposto no art. 182 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 3º Fica revogado o Decreto nº 11.317, de 29 de dezembro de 2022.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor em 1º de janeiro de 2024.

Anexo:

(...)

Art. 95, § 2º

R\$ 11.981,20 (onze mil novecentos e oitenta e um reais e vinte centavos)

(...)

Nesse sentido, para se enquadrar como pequenas compras deve-se observar que:

A contratação de pequenas compras para enquadrar-se no § 2º do art. 95 da Lei 14.133/2021, deve observar os seguintes requisitos cumulativos:

- a) Valor de até R\$ 11.981,20;
- b) Imprevisibilidade da despesa, de forma a justificar a sua não previsão no Plano de Contratações Anual;
- c) compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor [1];



*Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná*  
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000  
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR  
Fone/Fax: (44) 3436-1659  
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

d) adequação dos valores contratados com os de mercado;

A contratação de serviços que enquadra-se no § 2º do art. 95 da Lei 14.133/2021, deve cumprir os seguintes requisitos cumulativamente:

a) Valor de até R\$ 11.981,20;

b) Imprevisibilidade da despesa, de forma a justificar a sua não previsão no Plano de Contratações Anual;

c) Contratação que não resulte obrigações futuras [2];

d) Adequação dos valores contratados com os de mercado;

e) Pronto pagamento [3].<sup>1</sup>

Assim, há uma diferença entre regime de adiantamento e pequenas compras, conforme estabelecido na Lei 14.133/2021, não podendo ser utilizado em quaisquer situações, cabendo a análise pelos Vereadores nesse sentido e também com relação a existência de despesas com a aprovação do presente projeto de lei, em respeito a Lei de Responsabilidade Fiscal.

É importante ressaltar que a análise do mérito compete aos Nobres Vereadores, devendo ser emitido parecer pela Comissão de Justiça e Redação, Comissão responsável pela conclusão da legalidade e constitucionalidade ou não da matéria e pela Comissão de Finanças e Orçamento.

## **2.5. Do procedimento**

Cumpre esclarecer que a emissão deste parecer jurídico não substitui, de forma alguma, o parecer das Comissões especializadas, eis que estas são compostas por representantes do povo. Sendo assim, a opinião jurídica exarada no Parecer em tela não possui força vinculante, podendo os seus fundamentos serem ou não utilizados pelos membros desta Casa de Leis.

Nesse sentido, o projeto de lei deve ser submetido às comissões permanentes atinentes à matéria, no caso as Comissões de Legislação, Justiça e

---

<sup>1</sup> <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/e-possivel-contratacao-direta-por-pequeno-valor-sem-a-adocao-de-processo-de-dispensa-de-licitacao-na-lei-14133-2021/2122967156>. Pesquisado em 15/01/2024.





*Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná*  
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000  
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR  
Fone/Fax: (44) 3436-1659  
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

Redação Final e Obras e de Finanças e Orçamento, devendo a matéria ter duas discussões.

### **3. Parecer**

Em análise, de cunho estritamente técnico jurídico, analisando a competência e a iniciativa, manifesta-se favoravelmente a tramitação do Projeto de Lei nº 11/2024 e, quanto ao mérito, deve ser analisado o indicado no Parecer nos itens 2.1, 2.4 e 2.5 deste Parecer. Por fim, ressalta-se que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não vincula as Comissões, o plenário da Casa de Leis ou o julgamento a ser realizado pelos egrégios vereadores.

É o parecer.

Sala da Assessoria Jurídica.

Itaúna do Sul - PR, 08 de março de 2024.

*Susana Lehmkuhl de Souza Anziliero*  
Susana Lehmkuhl de Souza Anziliero  
Procuradora Jurídica  
OAB-PR nº 40167